DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2921/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16581/2013
PROTOCOLO	: 1438536
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19.894/12
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 19.894/12* realizado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e o *Município de Maracaju,* no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), especialmente para a o repasse dos recursos financeiros com vistas à aquisição de equipamentos permanentes para duas academias ao ar livre, conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício 14405/13 o Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Estadual de Saúde, Sr. Antonio Lastoria, encaminhou a documentação que formalizou o convênio em tela, que foi remetida para análise técnica após autuação.

A equipe da 5ª ICE emitiu a análise de f. 206 concluindo pela regularidade da prestação de contas do Convênio em tela, todavia, o Ministério Público de Contas requereu a intimação do jurisdicionado para esclarecimentos acerca de valores inconsistentes apontados em sua manifestação de f. 210, bem como a comprovação nos autos da correta identificação do convênio nos equipamentos adquiridos.

Devidamente intimado o jurisdicionado respondeu através do ofício acostado à f. 217, razão pela qual os autos retornaram ao MPC e à 5ª ICE para nova apreciação.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do

Convênio 19.894/12 atendeu aos regramentos legais pertinentes, estando a prestação de contas regular, conforme demonstrado na planilha de f. 16/17 (ANA 26550/16).

O Ministério Público de Contas, entretanto, posicionou-se pela irregularidade na prestação de contas do convênio, apontando novamente movimentação estranha à conta do convênio, motivo pelo qual requereu a impugnação de valores e a aplicação de multa.

No que tange à identificação correta dos dados do convênio nos equipamentos adquiridos, entendeu que o responsável sanou essa irregularidade através do relatório fotográfico encaminhado com os documentos de f. 217, nos termos do Parecer 1575/16 de f. 312.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 55.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 16,36) na data da assinatura de seu termo (21/05/2012) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 19.894/12*, realizado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo Especial de Saúde* (Interveniente), e o *Município de Maracaju* (Convenente), objetivando o repasse dos recursos financeiros para aquisição dos equipamentos da academia ao ar livre e seguindo o Programa de Trabalho 10122001029550000.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas.

O Convênio 19.894/12 foi celebrado com fulcro no Decreto 11.261/2003, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Federal 101/2000, além da Lei de Licitações 8.666/93.

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 62.

No que tange à comprovação nos autos da concretização do objeto conveniado com a identificação através de placas contendo os dados do convênio, verifico que o jurisdicionado cumpriu a determinação legal nesse sentido e trouxe os registros fotográficos de f. 229 e seguintes, suprindo a irregularidade inicialmente detectada.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 55.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	-	R$ 5.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 205,10
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 155,09
TOTAL	-	R$ 55.306,19
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 54.838,00
DEVOLUÇÃO	-	R$ 522,19

Considero superada a controvérsia entre o parecer ministerial e a análise técnica, após análise criteriosa elaborada pela equipe da 5ª ICE (f. 316), na qual me apoio para entender que restou comprovado que o Convênio 19.894/12 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 19.894/12*, celebrado entre pelo *Estado de Mato Grosso do Sul,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e o *Município*

de Maracaju/MS, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11261/03, a Resolução SEFAZ 2093/2004 e a Lei de Licitações (8.666/93), estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 7 de abril de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB